PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0113(CNS)

11.1.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia
(COM(2004)0328 – C6-0071/2004 – 2004/0113(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Kathalijne Maria Buitenweg

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia
(COM(2004)0328 – C6-0071/2004 – 2004/0113(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0328)[1],

– Tendo em conta o nº 1, alínea c), do artigo 31º do Tratado CE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0071/2004),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 5 bis (novo)
	(5 bis) Os direitos consagrados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) devem ser considerados como normas mínimas, que os Estados-Membros devem respeitar

[1] Ainda não publicada em JO.

	escrupulosamente, do mesmo modo que devem respeitar a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração 2
Considerando 7

(7) O princípio do reconhecimento mútuo baseia-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A fim de aumentar esta confiança, a presente decisão-quadro prevê garantias para proteger os direitos fundamentais. Estas garantias reflectem as tradições dos Estados-Membros no cumprimento das disposições da CEDH.	(7) O princípio do reconhecimento mútuo baseia-se num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A fim de aumentar esta confiança, a presente decisão-quadro prevê garantias para proteger os direitos fundamentais. Estas garantias reflectem as tradições dos Estados-Membros no cumprimento das disposições da CEDH ***e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.

Alteração 3
Considerando 8

(8) As disposições propostas não visam alterar medidas específicas em vigor nas legislações nacionais no domínio da luta contra certas formas graves e complexas de criminalidade, nomeadamente o terrorismo.	***Suprimido***

Alteração 4
Considerando 10 bis (novo)

	(10 bis) A presente decisão-quadro será objecto de uma avaliação dois anos após a

	sua entrada em vigor, à luz da experiência adquirida. Se for caso disso, será objecto de uma revisão, a fim de garantir o reforço das salvaguardas nela previstas.

Alteração 5
Considerando 16

(16) O direito à assistência consular decorre do artigo 36º da Convenção de Viena de 1963 relativa às relações consulares, que prevê o direito de os Estados comunicarem com os seus nacionais. As disposições da presente decisão-quadro conferem este direito ao cidadão europeu e não ao Estado. Melhoram a sua visibilidade e, por conseguinte, a sua eficácia. ***Não obstante, a longo prazo, a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que a confiança entre os Estados-Membros é recíproca deverá reduzir e, em última análise, suprimir a necessidade da assistência consular.***	(16) O direito à assistência consular decorre do artigo 36º da Convenção de Viena de 1963 relativa às relações consulares, que prevê o direito de os Estados comunicarem com os seus nacionais. As disposições da presente decisão-quadro conferem este direito ao cidadão europeu e não ao Estado. Melhoram a sua visibilidade e, por conseguinte, a sua eficácia.

Alteração 6
Considerando 18

(18) É necessário estabelecer um mecanismo para avaliar a eficácia da presente decisão-quadro. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão recolher e registar informações para efeitos de avaliação e acompanhamento. As informações recolhidas serão utilizadas pela Comissão para a elaboração de relatórios que serão publicados. Esta medida contribuirá para reforçar a confiança mútua, dado que cada Estado-Membro saberá se os outros Estados-Membros estão a respeitar os	(18) É necessário estabelecer um mecanismo para avaliar a eficácia da presente decisão-quadro. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão recolher e registar informações, ***nomeadamente as informações provenientes de ONG, organizações intergovernamentais e organizações profissionais de advogados, intérpretes e tradutores,*** para efeitos de avaliação e acompanhamento. As informações recolhidas serão utilizadas pela Comissão para a elaboração de relatórios que serão publicados. Esta

direitos que garantem um processo equitativo.	medida contribuirá para reforçar a confiança mútua, dado que cada Estado-Membro saberá se os outros Estados-Membros estão a respeitar os direitos que garantem um processo equitativo.

Alteração 7
Considerando 18 bis (novo)

	(18 bis) A futura Agência Europeia dos Direitos do Homem poderá desempenhar um papel importante na recolha e análise dessas informações.

Alteração 8
Artigo 1, nº 1, parágrafo 2

Os referidos processos são seguidamente designados "processos penais".	***Suprimido***

Alteração 9
Artigo 1, nº 2

2. Os direitos são aplicáveis a qualquer pessoa suspeita de ter cometido uma infracção penal ("um suspeito") a partir do momento em que esta é ***informada*** pelas autoridades competentes de um Estado-Membro ***de que é suspeita de ter cometido uma infracção penal*** e até ao seu julgamento definitivo.	2. Os direitos são aplicáveis a qualquer pessoa suspeita de ter cometido uma infracção penal ("um suspeito") ***ou, se o suspeito for uma pessoa colectiva, ao seu representante,*** a partir do momento em que esta é ***detida*** pelas autoridades competentes de um Estado-Membro e até ao seu julgamento definitivo.

Alteração 10
Artigo 1 bis, título e introdução (novo)

Artigo 1º bis

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, aplicam-se as seguintes definições:

Alteração 11
Artigo 1 bis, ponto (a) (novo)

(a) "assistência de um advogado":

- a assistência prestada por um advogado a um suspeito antes e durante o interrogatório de polícia relacionado com a infracção de que este é acusado;

- a assistência prestada a um suspeito, e a sua representação, por um advogado durante todo o processo penal.

Alteração 12
Artigo 1 bis, ponto (b) (novo)

(b) "processo penal":

(i) o processo que visa determinar a culpa ou a inocência de um suspeito ou a sua condenação;

(ii) o recurso relativamente ao processo referido no ponto (i), ou

(iii) o processo instaurado pelas autoridades administrativas por actos puníveis pela legislação de um Estado-

Membro e quando a decisão judicial possa dar azo a um processo perante um tribunal competente em matéria penal.

Alteração 13
Artigo 1 bis, ponto (c) (novo)

(c) "agente responsável pela aplicação da lei": o agente que conduz o inquérito, o agente que procede à detenção, o agente que toma a decisão de prender o suspeito ou que assina qualquer documento necessário para proceder a uma detenção ou o agente encarregado de executar a detenção provisória.

Alteração 14
Artigo 1 bis, ponto (d) (novo)

(d) "organização humanitária internacional": uma organização internacional cuja missão inclua a protecção dos interesses dos suspeitos estrangeiros. A menos que os Estados-Membros decidam em contrário, a organização humanitária internacional mais pertinente é o Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Alteração 15
Artigo 2, nº 1

1. Os suspeitos têm direito à assistência de um advogado o ***mais cedo possível*** e durante todo o processo penal, ***se assim o***	1. Os suspeitos têm direito à assistência de um advogado ***no prazo de 6 horas após a detenção*** e durante todo o processo penal.

desejarem.

Alteração 16
Artigo 2, nº 2

2. Os suspeitos têm direito a beneficiar da assistência de um advogado antes de responderem a perguntas relacionadas com as ***acusações que lhes são feitas***.	2. Os suspeitos têm direito a beneficiar da assistência de um advogado antes de responderem a perguntas relacionadas com as ***infracções de que são acusados, ou a beneficiar da presença de um advogado durante o interrogatório***.

Alteração 17
Artigo 2, nº 2 bis (novo)

	2 bis. O advogado tem o direito:
	– de visitar, falar e corresponder-se por escrito com o seu cliente, em privado e com total confidencialidade;
	– de aceder a todos os documentos relativos ao processo;
	– de ser informado e de estar presente durante as diversas fases do inquérito, bem como o direito de assistir ao interrogatório do seu cliente;
	– de estar presente e formular perguntas ao tribunal nas audiências preliminares ou durante o julgamento.

Alteração 18
Artigo 3, introdução

Não obstante o direito de os suspeitos	Não obstante o direito de os suspeitos

recusarem a assistência de um advogado ou de se defenderem a si próprios em qualquer processo, deve ser proposta ***a certos*** suspeitos a assistência de um advogado, a fim de ser garantido o carácter equitativo do processo. Assim, os Estados-Membros deverão garantir a assistência de um advogado aos suspeitos que:

recusarem a assistência de um advogado ou de se defenderem a si próprios em qualquer processo, deve ser proposta ***aos*** suspeitos a assistência de um advogado, a fim de ser garantido o carácter equitativo do processo. Assim, os Estados-Membros deverão garantir a assistência de um advogado aos suspeitos que:

Alteração 19
Artigo 3, travessão 5

- pareçam não ser capazes de compreender ou acompanhar o conteúdo ou o significado do processo devido à sua idade ou ao seu estado mental, físico ou emocional.

- pareçam ***ou sejam susceptíveis de*** não ser capazes de compreender ou acompanhar o conteúdo ou o significado do processo devido à sua idade ou ao seu estado mental, físico ou emocional.

Alteração 20
Artigo 4, nº 2

2. Os Estados-Membros velarão ***pela existência de um mecanismo que preveja*** um advogado de substituição ***se a assistência fornecida não for efectiva***.

2. Os Estados-Membros velarão ***por que um órgão independente, constituído por advogados independentes, seja encarregado de receber as queixas relativas à eficácia do advogado da defesa. Se for caso disso, este órgão poderá prever*** um advogado de substituição.

Alteração 21
Artigo 5, nº 1

1. ***Sempre que se aplique o artigo 3º,*** as despesas incorridas com a assistência de

1. As despesas incorridas com a assistência de um advogado serão

um advogado serão suportadas total ou parcialmente pelos Estados-Membros, se representarem um encargo financeiro excessivo para o suspeito ou as pessoas a seu cargo.	suportadas total ou parcialmente pelos Estados-Membros, se representarem um encargo financeiro excessivo para o suspeito ou as pessoas a seu cargo.

Alteração 22
Artigo 6, nº 1

1. Os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos que não compreendam a língua do processo beneficiem da assistência gratuita de um intérprete, por forma a garantir a equidade do processo.	1. Os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos que não compreendam ***ou não falem*** a língua do processo beneficiem da assistência gratuita de um intérprete, por forma a garantir a equidade do processo.

Alteração 23
Artigo 6, nº 2

2. ***Se for caso disso***, os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos beneficiem da ***assistência gratuita*** de um intérprete ***no âmbito do aconselhamento prestado por um advogado durante todo o processo***.	2. Os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos ***que não compreendam ou não falem a língua do processo*** beneficiem da ***presença*** de um intérprete: ***- em todas as reuniões entre o suspeito e o seu advogado, se este ou o suspeito o considerarem necessário;*** ***- sempre que o suspeito for interrogado por agentes responsáveis pela aplicação da lei relativamente à infracção de que é acusado;*** ***- sempre que o suspeito for obrigado a comparecer em juízo no âmbito do processo relativo à infracção.***

Alteração 24
Artigo 7, nº 1

1. Os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos que não compreendam a língua do processo beneficiem da tradução gratuita de todos os documentos pertinentes, a fim de garantir a equidade do processo.	1. Os Estados-Membros assegurarão que os suspeitos que não compreendam ***ou não leiam*** a língua do processo ***ou a língua em que foram redigidos documentos pertinentes se não for a língua do processo*** beneficiem da tradução gratuita de todos os documentos pertinentes, a fim de garantir a equidade do processo.

Alteração 25
Artigo 11, nº 2

2. Os Estados-Membros velarão pela prestação de assistência médica, se necessário.	2. Os Estados-Membros velarão pela prestação de assistência médica ***e psicológica***, se necessário.

Alteração 26
Artigo 11, nº 3

3. ***Se for caso disso, a atenção especial poderá incluir o direito de obter*** a presença de um terceiro durante os interrogatórios de polícia ou das autoridades judiciais.	3. ***Os Estados-Membros assegurarão que seja autorizada*** a presença de um terceiro durante os interrogatórios de polícia ou das autoridades judiciais ***se o suspeito ou o seu advogado assim o desejarem***.

Alteração 27
Artigo 12, nº 1

1. Os suspeitos em detenção provisória têm direito a que a sua família, as pessoas equiparadas à sua família ou a sua entidade empregadora sejam informadas da sua	1. Os suspeitos em detenção provisória ***ou transferidos para outro local de detenção provisória*** têm direito a que a sua família, as pessoas equiparadas à sua família ou a sua entidade empregadora sejam

detenção ***logo que possível***.	informadas ***sem demora*** da sua detenção.

Alteração 28
Artigo 13, nº 1

1. Os Estados-Membros velarão por que os suspeitos detidos estrangeiros tenham o direito de informar as autoridades consulares do seu país de origem da sua detenção ***logo que possível*** e de comunicar com essas autoridades se assim o desejarem.	1. Os Estados-Membros velarão por que os suspeitos detidos estrangeiros tenham o direito de informar as autoridades consulares do seu país de origem da sua detenção ***sem demora*** e de comunicar com essas autoridades se assim o desejarem.

Alteração 29
Artigo 14, nº 2

2. Os Estados-Membros assegurarão que existe uma tradução-tipo em todas as línguas oficiais da União Europeia da informação escrita. As traduções deverão ser efectuadas a nível central e transmitidas às autoridades competentes, a fim de assegurar a utilização do mesmo texto em todo o território ***do Estado-Membro em causa***.	2. Os Estados-Membros assegurarão que existe uma tradução-tipo em todas as línguas oficiais da União Europeia da informação escrita. As traduções deverão ser efectuadas a nível central e transmitidas às autoridades competentes, a fim de assegurar a utilização do mesmo texto em todo o território ***dos Estados-Membros***.

Alteração 30
Artigo 14, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Se for caso disso, os Estados-Membros assegurarão que existe uma tradução-tipo da notificação escrita nas línguas dos países terceiros.

Alteração 31
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados-Membros ***facilitarão a*** recolha das informações necessárias para a avaliação e o acompanhamento da presente decisão-quadro.	1. Os Estados-Membros ***procederão todos os anos à*** recolha das informações necessárias para a avaliação e o acompanhamento da presente decisão-quadro, ***nomeadamente as informações provenientes de ONG, organizações intergovernamentais e organizações profissionais de advogados, intérpretes e tradutores, e comunicarão essas informações à Comissão***.

Alteração 32
Artigo 15, nº 2

2. A avaliação e o acompanhamento serão efectuados sob a supervisão da Comissão Europeia, que coordenará os relatórios a elaborar sobre o exercício de avaliação e de acompanhamento. Estes relatórios ***poderão ser*** publicados.	2. A avaliação e o acompanhamento serão efectuados ***anualmente*** sob a supervisão da Comissão Europeia, que coordenará os relatórios a elaborar sobre o exercício de avaliação e de acompanhamento. Estes relatórios ***serão*** publicados.

Alteração 33
Artigo 16, nº 1

1. ***A fim de permitir a avaliação e o acompanhamento das disposições da presente decisão-quadro,*** os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que ***os dados, como por exemplo as estatísticas pertinentes,*** sejam conservados e comunicados***, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspectos***:	Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que sejam conservados e comunicados, ***até 31 de Março de cada ano, os seguintes dados relativos ao ano civil anterior***:

Alteração 34
Artigo 16, nº 2

2. A avaliação e o acompanhamento deverão ser efectuados periodicamente, mediante a análise dos dados comunicados para o efeito e recolhidos pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no presente artigo.	***Suprimido***